

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2003**

Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe obriga o Poder Executivo “a divulgar, amplamente, todas as informações relativas à cobrança, à indenização e aos demais procedimentos, envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT”.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela adequação orçamentária e financeira do Projeto, na forma da emenda, e no mérito, votou pela aprovação.

A referida emenda transfere a obrigação de divulgar informações concernentes ao DPVAT à Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados-FENASEG.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Colegiado a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos, segundo a alínea a do inciso do art. IV do art. 32 do Regimento Interno.

Ao se examinar a matéria, poder-se-ia indagar se o fato do preceito instituir comando para o Poder Executivo não inquinaria a proposição de inconstitucionalidade. Esta relatoria entende que não, haja vista que a publicidade dos atos já está prevista como um dos princípios da administração, no art. 37 da Constituição Federal. Depois, mesmo que a operação dos seguros seja operada por particulares, ela se submete a princípio de ordem pública, valendo para ela portanto os princípios da administração pública.

Poder-se-ia, entretanto, afastada a hipótese de inconstitucionalidade, argumentar que a matéria é injurídica, haja vista a previsão constitucional da publicidade. Também essa objeção deve ser afastada, pois o enunciado do art. 37 é genérico e não dispensa, eventualmente, precisão infraconstitucional. Demais, a ausência de publicidade do seguro nos locais onde mais se faz necessário o seu conhecimento mostra a necessidade da imposição legal e que esta faz sentido, não sendo, portanto, injurídica. Das considerações fáticas não se prescinde na prognose legislativa, e esta é elemento essencial do exame da constitucionalidade.

A questão do prazo para a implementação do preceito é inconstitucional, como em reiterados pronunciamentos já se manifestou esse Colegiado.

No que concerne à redação, há que se suprimir a cláusula de revogação genérica, de modo a observar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que toca à emenda, apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, não há inconstitucionalidade, nem injuridicidade nem exibe falhas na sua redação.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 702, de 2003, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2003**

Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS  
**Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

### **EMENDA N°1**

Suprime-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator